



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, REALIZAR ESTUDOS A FIM DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ISENTAR DE IMPOSTOS OS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PORTADORES DE NEUROPATIAS, CARDIOPATIAS, HIPERTENSÃO, ENTRE OUTROS.

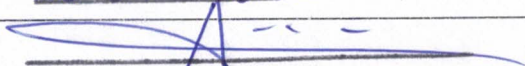
Interessado:

VEREADOR ROSIMAR POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO (PROFESSOR ROSIMAR POSSIDÔNIO)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 020/2023, de 30 de março de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 172/2023)	30	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	03	2023
AO PLENÁRIO (21ª SESSÃO ORDINARIA)	30	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	03	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	10	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	04	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	17	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	04	2023
AO PLENÁRIO (26ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	20	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	04	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (X) Única Votação, na data de <u>20/04/2023</u>			
			

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 173/2023

EM, 30 10 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

INDICAÇÃO Nº 020 /2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo:

Realizar estudos a fim de verificar a possibilidade de **isentar de impostos os medicamentos de uso contínuo para portadores de neuropatias, cardiopatias, hipertensão, entre outros.**

JUSTIFICATIVA

Como sabemos, as doenças que exigem a utilização de medicamentos de uso contínuo são muito comuns e acometem grande parte da população de nosso município. O tratamento dessas doenças requer medicamentos que muitas vezes são de alto custo e, para muitas famílias, é difícil arcar com esses custos.

A isenção de impostos para esses medicamentos seria de grande ajuda para essas famílias e para os portadores dessas doenças, que muitas vezes têm dificuldade em manter o tratamento devido ao alto custo dos medicamentos. Além disso, a isenção de impostos para usuários de medicamentos de uso contínuo pode contribuir para a promoção da saúde e prevenção de doenças, uma vez que a falta de recursos financeiros pode levar muitas pessoas a negligenciarem o tratamento médico necessário.

Por isso, é necessário que a prefeitura realize um estudo para avaliar a viabilidade da isenção de impostos para esses medicamentos de uso contínuo e, se possível, adote essa medida para beneficiar a população local.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 30 dias do mês de março de 2023.
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
20/04/2023

Prof. Rosimar Possidônio
PROF. ROSIMAR POSSIDÔNIO
(VEREADOR - REPUBLICANOS)

Presidente



Indicação: 020/2023

Autor: Vereador Prof. Rosimar Possidônio

ASSUNTO: Indicação ao Chefe do Poder Executivo sugerindo verificar a possibilidade de isentar de impostos os medicamentos de uso contínuo para portadores de neuropatias, cardiopatias, hipertensão, entre outros.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Por essa razão, o presente parecer jurídico, serve apenas como norte para o voto dos edis castanhalenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a sabedoria popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II - RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer à Indicação de nº 020/2023 de autoria do Sr. Vereador Prof. Rosimar Possidônio, com objetivo de sugerir ao Chefe do Poder Executivo de Castanhal para verificar a possibilidade de isentar de impostos os medicamentos de uso contínuo para portadores de neuropatias, cardiopatias, hipertensão, entre outros.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Rosimar Possidônio



A proposição é justificada/fundamentada no sentido de que tais medicamentos são de uso comum de grande parte da população que é acometida por doenças que exigem uso contínuo da medicação, por exemplo, as pessoas portadoras de neuropatias, cardiopatias, hipertensão, entre outros.

Assim, sugere um estudo para avaliar a viabilidade da isenção de impostos para estes medicamentos de uso contínuo, beneficiando assim parte da população local.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

III- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

III.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Pará*, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 87: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leias que disponham sobre:

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.

No mesmo sentido:

Art. 115. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

I – A **iniciativa das Leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



XLII - preservar os interesses gerais e coletivos;
XLIII -priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;.

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça, em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada na INDICAÇÃO em conferência porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

III.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações:

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na triplice capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e, sob esta égide, conforme leciona MORAES “... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânicae, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.”.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



No mesmo sentido, o art. 7º, inciso XXXVII e artigo 9, § 3, inciso III da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar **interesse e ao bem-estar de sua população**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XXXVII - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, **saúde**, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

Art. 09.....

§3

III - Qualquer subsídio, **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais de competência.

IV- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se FAVORAVEL ao OFERECIMENTO e** da tramitação por este Poder Legislativo à INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO nº 020/2023 de autoria do Vereador Rosimar Possidônio visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer.

Castanhal/PA, 14 de abril de 2023

CAROLINE SCHAFF Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222
7222 Dados: 2023.04.17 09:31:21
-03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA nº 24.217

Assessora Jurídica do Poder Legislativo de Castanhal/PA



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 020/2023, de 30/03/2023.

**INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL,
REALIZAR ESTUDOS A FIM DE VERIFICAR A
POSSIBILIDADE DE ISENTAR DE IMPOSTOS OS
MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA
PORTADORES DE NEUROPATIAS,
CARDIOPATIAS, HIPERTENSÃO, ENTRE OUTROS.**

Autor: Vereador Rosimar Possidônio do Nascimento (Professor Rosimar Possidônio)

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

**Francinaldo Araújo Montel
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**